



Número: **0600826-26.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600825-41.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600762-67.2020.6.16.0080 e nº 0600759-**

**15.2020.6.16.0080 - propaganda irregular - Ibiporã/PR - FAIXA APOIO LEI DA FICHA LIMPA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA (IMPETRANTE)</b>	<b>JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>O FUTURO É A GENTE QUE FAZ 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 22-PL / 43-PV / 55-PSD (LITISCONSORTE)</b>	
<b>JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21180 566	01/12/2020 16:22	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600826-26.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

LITISCONSORTE: O FUTURO É A GENTE QUE FAZ 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 22-PL / 43-PV / 55-PSD IMPETRADO: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**DECISÃO**

1. Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral nº 0600759-15.2020.6.16.0080, com pedido liminar, formulado por COLIGAÇÃO “O FUTURO É A GENTE QUE FAZ “em face de COLIGAÇÃO , “HONESTIDADE E TRABALHO “, para retirar propaganda eleitoral irregular (faixa) realizada pelo representado.

O JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ- PR deferiu o pedido liminar pleiteado e determinou a retirada de propaganda eleitoral no prazo de 03 horas.

Diante da decisão liminar, o representado impetrou o presente *mandamus*, alegando, em síntese, que a decisão é ilegal e teratológica, o impetrante narra que houve livre manifestação por meio de faixas em apoio a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135 de 2010) e tais manifestações não apresentam caráter abusivo. Requer que seja determinada a suspensão da liminar até o julgamento final da demanda.

Em decisão de id. 19520766 foi indeferida a liminar requerida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20650116).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para veiculação da propaganda eleitoral.



Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual autorização de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

**3.** Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

